



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 25 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.521

Recurso nº 93.485 - IRPJ - EX.: DE 1983, período-base de 1982

Recorrente INAR-INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA PIONEIRA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA (PI)

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS: O direito do contribuinte em ver compensados seus prejuízos, segundo a lei, não depende, exclusivamente da opção exercida na elaboração e entrega da sua declaração de rendimentos, desde que, o cálculo do imposto devido revele que, na apuração deste, foi considerado o prejuízo com - pensável."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INAR-INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA PIONEIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 ABR 1989


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CEL

SO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384-000.110/85-85

RECURSO Nº: 93.485

ACÓRDÃO Nº: 101-78.521

RECORRENTE Nº: INAR-INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA PIONEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada pela empresa supra-referenciada para o exerc. de 1983, período-base de 1982, apurou a autoridade fiscal que apesar de haver a declarante apurado lucro real no período-base, não preencheu o Quadro 15 do Formulário I - Cálculo do Imposto.

Diante disso, exarou o lançamento suplementar de fls. 04, demonstrado às fls. 05, pela qual é exigido o crédito tributário no valor equivalente a 141,29 OTN's, aí compreendido imposto de renda e parcela do PIS, já acrescidos da multa de 50% do lançamento "ex-offício e de juros de mora.

Na tempestiva impugnação interposta à fls. 01/03, alega a interessada que se trata de segunda emissão de lançamento, por haver preenchido anteriormente uma SRLS (doc. 2) que não mereceu deferimento por não ter sido instruída com documentos comprobatórios do alegado. Entretanto, da sua análise, resultará a improcedência do lançamento. Ao elaborar a declaração de rendimentos do exercício de 1982, (doc. 3), apurou um prejuízo de Cr\$ 1.260.874- formulário I, quadro 13, item 58. Esse prejuízo, levado ao quadro 14 do mesmo formulário, redundou em um prejuízo fiscal de Cr\$... 1.725.311, conforme se vê no quadro 14, item 54. O prejuízo assim apurado pode ser compensado pelo contribuinte, nos quatro períodos-base subsequentes àquele em que foi gerado (período-base de 1981), conforme autorizado pelo art. 382 do RIR/80. Ao elaborar a decla

7.  

Acórdão nº 101-78.521

ração de rendimentos do exerc. de 1983, período-base de 1982, repetiu a demonstração da apuração do prejuízo fiscal, consoante se vê do preenchimento do quadro 14, coluna "período imediatamente anterior". Apurado o lucro real do período sob declaração (exerc. de 1983), chegou ao resultado positivo de Cr\$ 806.398 (quadro 14, item 52). Nessas condições lhe assistia o direito de compensar o prejuízo anteriormente gerado, o qual, corrigido, somava Cr\$ 3.412.036, como se vê do SRLS. Daí resulta que o "lucro real" foi integralmente absorvido pela compensação do prejuízo fiscal, de onde resultou a declaração sem imposto a pagar. Não se enquadra o caso vertente na proibição inserta no art. 616 do RIR/80, não se pretendendo modificar o montante do imposto declarado. O que pretende é manter o imposto declarado em seu montante ZERO, corrigindo, apenas, a demonstração deste montante, utilizando-se de elementos já constantes da própria declaração e sem acrescentar nenhum fato novo. O que se pretende é corrigir um erro cometido no preenchimento do formulário e não a apuração do imposto, o que está autorizado pelo art. 21 do Decreto-lei nº 1.967/82, e reveste a mais absoluta justiça. Ainda que assim não se queira admitir, há que se ressaltar o fato de estar beneficiada por 100% de redução do Imposto de Renda, conforme Portarias DIN nºs. 135/79 e 136/79, sendo que tal circunstância está mencionada no quadro 11 do anexo 2 da declaração de rendimentos do exerc. de 1983. Qualquer que seja a interpretação dada à norma do art. 616 do RIR/80, o Imposto devido resultará em ZERO.

Às fls. 24/34, foram anexadas os balanços de encerramento e demonstração do resultado dos exerc. de 1982 e 1983, período-base de 1981 e 1982, em atendimento à intimação exarada pela Re partição fiscal.

Da análise desses elementos, concluiu o informante de fls. 35, pelo cancelamento do lançamento suplementar exarado, fazendo sua proposição nesse sentido.

Por entender que a empresa não fez em sua declaração a opção prevista no art. 382 do RIR/80, que deveria ser exercida no momento da entrega da declaração de rendimento, o julgador de 1º grau, julgou indevida a compensação do prejuízo fiscal do exerc.

g. m. f.

Acórdão nº 101-78.521

anterior. Julgou entretanto procedente parcialmente o lançamento , considerando a isenção do imposto concedida pela SUDENE através das Portarias DIN nº 135 e 136/79.

No tempestivo apelo de fls. 43/44, a interessada re-produz, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória, aduzindo, ainda a seu favor, que embora disponhe ' de quatro anos para compensar o prejuízo verificado no período de 1981, só o fez, e, ainda de forma parcial, no período de 1982, o que poderá ser facilmente constatado através de perícia contábil.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Do exame da declaração de rendimentos apresentada pela recorrente para o exerc. de 1982, período-base de 1981, verifica-se que suportou um prejuízo de Cr\$ 1.260.874 (quadro 13, item 58 - formulário I), o que resultou num prejuízo fiscal de Cr\$ 1.725.311 (quadro 14, item 54).

Na declaração apresentada para o exerc. de 1983, período-base de 1982, na coluna do período imediatamente anterior, a contribuinte repetiu a demonstração da apuração do prejuízo fiscal (quadro 14), apurando nessa declaração um lucro real de Cr\$ 806.398 (quadro 14, item 52), deixando, entretanto de fazer a compensação do prejuízo na coluna do período-base. No quadro 15 não apurou nenhum imposto a pagar.

Da análise dos balanços anexados pela empresa em atendimento à intimação recebida, concluiu o autor do procedimento pela compensação do prejuízo pretendida, não tendo sua proposição sido acolhida pelo fato de não haver a declarante optado expressamente pela compensação.

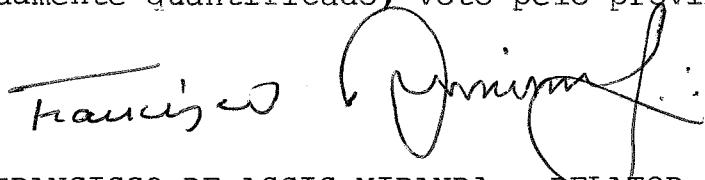


Acórdão nº 101-78.521

Sobre esta questão, a jurisprudência deste Colegiado, firmou-se no sentido de que:

"ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Admite-se, como pleiteada na declaração de rendimentos, a compen^{sa}ção de prejuízos de exercícios anteriores, embora o respectivo valor não tenha sido consignado na demonstração do lucro real, mas tenha constado da demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, e o cálculo do imposto devido revela que, na apuração 'deste, foi consignado aquele valor. (Acórdão nº 105-1.520/85)."

Nesse passo e considerando que o sujeito passivo comprovou que o prejuízo passível de compensação foi apurado com base em regular escrituração comercial e que na coluna do ano-anterior está devidamente quantificado, voto pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.



